

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 2870/73

PARECER CEE-nº 3098 /73

Aprovado por Deliberação de

10 / 12 /73

INTERESSADO:Horacio Daniel Olivares

ASSUNTO:Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU-Delegação

RELATORA:Conselheira Isabel Sofia de Siqueira

HISTÓRICO:

HORACIO DANIEL OLIVARES, filho de Eduardo Donato Olivares Tundisi e de dona Luisa Josefa Berriel, nascido em Montevidéu, Uruguai, aos 27 de setembro de 1960, domiciliado e residente a Rua Sergipe nº 342, apto. nº 51, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, com 6 séries, no Instituto de Fátima, em Buenos Aires; estudou na 6ª série: Matemática, Linguagem, História, Geografia, Natureza, Trabalhos Manuais, Música, Educação Física, Desenho, Religião e Inglês foi aprovado.
- 2 - frequenta no corrente ano letivo, a 7ª série do 1º grau no Ginásio Teresiano, em São Paulo.

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida. A assinatura do cônsul brasileiro, entretanto, não foi reconhecida na repartição Federal competente.

FUNDAMENTAÇÃO : A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO : À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Horácio Daniel Olivares, na Argentina, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 7ª série, feita em 1973; ficam igualmente convalidados os atos escolares subsequentes por ele praticados. A escola que acolheu o interessado deverá submete-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. A assinatura do cônsul brasileiro, deverá ser reconhecida ser, o que não poderá ser expedido ao requerente, certificado de conclusão do curso.

São Paulo, em 10 de dezembro de 1973

a) Conselheira Isabel Sofia de Siqueira - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO da Conselheira Isabel Sofia de Siqueira.

Presentes os nobres Conselheiros: Isabel Sofia de Siqueira, João Baptista Salles da Silva, Eloysio Rodrigues da Silva e José Conceição Paixão.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1973  
a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente